IMPÔSTO DE RENDA — ISENÇÃO FISCAL — PROFESSOR

— Os que desempenham atividades de natureza burocrática ou administrativa, embora ligados ao magistério, não podem ser abrangidos pela isenção do impôsto de renda, concedida aos professôres.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 30.234-58

— Diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura — Distrito Federal. — Consulta. Isenção fiscal sôbre os rendimentos do magistério. — Aprovo o parecer da Chefia da Seção Técnica, no qual se ressalta vir esta Divisão reiteradamente decidindo não ser aplicável o dispositivo constitucional, por extensão, aos Técnicos de Educação, Diretores de Estabelecimentos de Ensino e outros que, desempenhando atividade de natureza burocrática ou administrativa, embora ligadas ao magistério, não podem ser abrangidos na isenção do gravame.

O parecer que deu origem a êste despacho é do seguinte teor:

*

PARECER

Nos processos ns. 16.766 de 1955, 27.865, de 1957, 68.824, de 1956, 88.954 de 1954, 94.906 de 1954, 109.252 de 1957, 134.193 de 1957, 201.870 de 1957, 247.057 de 1957, 293.540 de 1956 e muitos outros, todos com despachos publicados no *Diário Oficial*, esta Divisão decidiu pela tributação da remuneração dos técnicos de educação e diretores de estabelecimentos de ensino, pelos fundamentos nos mesmos abundantemente expostos. A possível controvérsia antes existentes cedeu lugar a reiterados despachos afirmativos, lastrados no seguinte parecer da P. G. F. N.: "O que consigna o Estatuto

Fundamental é que nenhum impôsto gravará, diretamente, os direitos de autor, nem remuneração de professor e jornalista (art. 203). A exclusão atenta contra o dogma de que todos são iguais perante a lei, consagrado em a mesma Carta Magna (art. 141, § 1.º), e que representa um dos princípios basilares do presente sistema político. Não lhe emprestamos foros de cidade, pois temo-la, conforme demonstramos em o processo n.º 146.032-52, como insubsistente em face dos preceitos que a sobrepuja e se ostenta intangível. Mas, outra é a hermenêutica do Judiciário, que, em vários feitos, declarou a inconstitucionalidade da cobrança do impôsto de renda sôbre o provento dos professôres, jornalistas e direitos autorais. Dos *veredicta*, judiciais, porém, não se infere que o desempenho de cargos diretivos de instituições educativas e culturais, pelos que se dedicam ao magistério, a êste assegure a isenção. É atividade de natureza burocrática ou meramente administrativa, que, embora ligada ao ensino, ao mesmo não se equipara. Não há, no dispositivo específico, dispensa para a hipótese em destaque, pelo que, em se tratando de exceção e *exceptiones sunt strictissimi juris*, possível não é conceder-se o benefício. As normas tributárias, afirmamos alhures, não oferecem margem à interpretação extensiva, nem ao recurso à analogia. O que nelas se contém aplica-se no sentido rigoroso, nos estritos têrmos em que se apresenta. Daí não ser admissível dilatar ou apertar as malhas da rêde fiscal, cumprindo, ao revés, ajustá-las, apenas, à rigidez do enunciado, tão-só o aspecto literal.

2. Pela devolução do presente à D. R. desta Capital, para os devidos fins. S.M.J.